



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO n.º 1380-79.2014.6.21.0000

Agravante: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 37, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.398/2013, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pela defesa da COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD) (fls. 213-222), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO n.º 1380-79.2014.6.21.0000

Agravante: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Em observância ao despacho da folha 224, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de ANA AMÉLIA LEMOS e COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD) em razão de veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, por meio do patrocínio do perfil do Partido Progressista de Faxinal do Soturno no *Facebook*, infringindo o art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

A representação foi julgada procedente (fls. 36-38) pelo juízo auxiliar do TRE/RS, condenando a coligação representada ao pagamento de multa no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 51-52), a coligação interpôs recurso eleitoral (fls. 57-73), que não foi conhecido, por intempestivo (fls. 82-83).

Novamente rejeitados os embargos de declaração (fls. 97-98), a coligação interpôs recurso especial (fls. 101-113), que não foi admitido (fls. 115-116) e agravo de instrumento (fls. 119-135), ao qual foi dado provimento pelo TSE, assim também como ao recurso especial, para assentar a tempestividade do recurso eleitoral e determinar ao TRE-RS o julgamento da inconformidade (fls. 158-161).

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 168-172):

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Lei n. 9.504/97. Eleição 2014. Admissibilidade do recurso aferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática, a qual adotou o entendimento de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, pode ser convertido em um dia, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso interposto até o encerramento do expediente cartorário do dia útil subsequente à publicação da decisão.

Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento de

defesa superadas. A coligação é parte legítima para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos, sendo entidade jurídica detentora de todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 241 do Código Eleitoral. O indeferimento de diligências, despiciendas à solução do processo, não importa em violação ao direito de defesa ou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Divulgação de candidatura, em *link* patrocinado no perfil do diretório municipal de agremiação, na rede social *Facebook*, contendo o nome da candidata, cargo, número e *slogan* de campanha. afronta ao art. 57-C, *caput*, da Lei das Eleições, que expressamente veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral paga na internet. Manutenção da multa aplicada no patamar mínimo.
Provimento negado.

Os embargos de declaração opostos pela coligação (fls. 176-187) foram rejeitados (fls. 189-192).

Inconformada, a coligação interpôs recurso especial (fls. 195-205), que não foi admitido (fls. 207-208) e, contra esta decisão, agravo (fls. 213-222).

Recebido o agravo (fl. 224), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Inadmissibilidade do agravo em face da previsão do art. 544, § 4º, I, do CPC

O agravo interposto não pode ser conhecido, pois o agravante se restringiu a reproduzir os fundamentos do recurso especial inadmitido e não atacou pormenorizadamente os fundamentos da decisão agravada.

A situação ora apontada atrai a incidência do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**; (grifamos)

Para ilustrar a aplicação da regra processual pelo Tribunal Superior



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral, colaciona-se julgado recente no qual se especifica não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.
(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)

(...)"

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, tem-se que o agravo não pode ser admitido.

II.II. Mérito do agravo

Caso superado o óbice acima mencionado e conhecido o agravo, deve ser desprovido, tendo em vista o acerto da decisão do Desembargador Presidente do TRE/RS ao não admitir o recurso especial.

II.II.I Deficiência de fundamentação

Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, além da referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 10/11/2014, Página 134) (grifado)

No caso em apreço, limitou-se o agravante a alegar afronta ao art. 15-A da Lei nº 9.096/95, sem contudo explicar em que consistiria tal violação.

Assim, diante do óbice da Súmula nº 284 do STF, não deve ser conhecido o recurso neste ponto.

II.II.II Reexame de prova

A análise da alegação do agravante no sentido de que “o patrocínio se deu sobre o *feed* de notícias/linha do tempo do perfil do PP de Faxinal do Soturno



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e não sobre o comercial eleitoral objeto da demanda judicial” e de que teria havido violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil demanda o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

II.II.III Violação reflexa ao texto constitucional

Por fim, o exame da violação ao disposto no art. 5, LV, da Constituição Federal requer análise das razões que indeferiram o pedido de intimação do *Facebook* para que informasse os responsáveis pelo perfil e por seu patrocínio, as quais remetem à legislação infraconstitucional, mais especificamente o art. 241 do Código Eleitoral, que atribui aos partidos políticos (e às coligações, por força do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97) a responsabilidade pela propaganda realizada pelos seus candidatos e adeptos.

Dessa forma, não subsiste a alegada ofensa direta ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o indeferimento do pedido de produção de prova foi motivado com base no regramento que disciplina a propaganda partidária.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovimento.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**